



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000858390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022375-23.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - HCFAMEMA e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados -----.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Estevan Luis Bertacini Marino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022375-23.2017.8.26.0344 – Marília

Apelante: HCFAMEMA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília

Apelados:

TJSP – (Voto nº 32.837)

Apelação Cível. Responsabilidade civil.

Indenização por danos e morais – Instituto Médico Legal – Necropsia realizada pelo hospital requerido – Imagens do corpo examinado – Captação por pessoa indeterminada nas dependências do local do exame – Divulgação do vídeo na rede mundial de computadores e em redes sociais – Danos morais devidos – Critérios de fixação – Alegação de valor elevado – Afastamento – Arbitramento que considerou as peculiaridades do caso concreto e o grau de culpa do apelante – Quantia fixada com moderação para cada um dos requerentes – Cabimento – Genitores, irmãos e filhos menores da vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Atualização dos valores devidos – Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ----- e Outros em face do Estado de São Paulo e do HCFAMEMA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de valor relativo aos danos morais perpetuados. O pedido foi julgado procedente (Emb. decl. acolhidos – fl. 456/457), para condenar o requerido ao

2

pagamento ao de indenização por danos morais à ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes, com atualização monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E do E. TJSP, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), e juros moratórios na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incidentes desde cada desconto indevido (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para os cálculos dos consectários do valor devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da sucumbência, carrou ao requerido, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC), com atualização monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E do E. TJSP e juros moratórios, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incidentes desde cada desconto indevido (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF), e nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC, ocasião em que incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para o cálculos dos consectários do valor devido (fl. 416/421).

Inconformado, insurge-se o hospital requerido (fl.

3

439/445), visando, em resumo, a redução do *quantum* indenitário, para valor segundo critério equitativo. Além disso, o termo inicial da indenização deve ser modificado, sendo de rigor a observância da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 473/478), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. -----;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

menores representados por sua avó -----propuseram ação de indenização por danos morais em face do Estado de São Paulo e do HCFAMEMA _ Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília ao argumento de que, após o falecimento de forma brutal de -----, ocorrido em 27 de fevereiro de 2014, souberam do registro e vazamento de imagens relativas à falecida, produzidas no Instituto Médico Legal do Município de Marília, e veiculadas no mês de abril de 2014. Os infratores atribuíram nome pejorativo ao fato criminoso que tirou a vida da parente dos requerentes. O vídeo contendo imagens do corpo da vítima foi amplamente disseminado nas redes sociais, violando-se assim a memória da finada familiar, a intimidade e a dor da família.

O HCFAMEMA _ Hospital das Clínicas da Faculdade

4

de Medicina de Marília insurge-se singelamente sobre o *quantum* indenitário, ao argumento de que o MM. Juízo fixou valor elevado, à ordem de R\$70.000,00 (setenta mil reais), se considerados o direito dos sete requerentes ao recebimento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles. O apelante entende que a indenização deveria ser fixada de forma equitativa, valendo-se do modelo bifásico empregado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para arbitramento da verba relativa à compensação devida.

Nessa espia, é forçoso lembrar as palavras de Wilson Melo da Silva, que bem tratou acerca do tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, como o salienta DEMOGUE. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. Seu elemento característico é a dor, tomado em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificativamente, os decorrentes

5

das ofensas a honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal” (in “O dano moral e sua reparação”, p. 13).

D'outro bordo, deve-se também considerar que a indenização não pode ser tão exagerada a ponto de constituir verdadeiro enriquecimento sem causa para quem recebe, nem tão miúda a ponto de retirar o condão de inibir a repetição da prática por quem paga. Nesse diapasão, a fixação de indenização em patamar razoável para o dano moral se justifica, dadas as circunstâncias do dano causado aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerentes e a repercussão dos fatos, aliando-se à intensidade do grau de culpa do requerido, a quem incumbia zelar pelos despojos mortais da falecida, pelas falhas na prestação do serviço, não se podendo deixar de lado, outrossim, o nascedouro do dano moral, cujo embrião de terras alienígenas fundado está na pena civil, a qual é imposta a fim de que se possa reprimir um *facere* ou um *non facere*, prejudicial não apenas a uma pessoa, mas a toda uma coletividade, daí porque a reprimenda civil de caráter exemplar, a qual bem se adequa ao caso.

Por consequência, o valor fixado pelo r. juízo *a quo*, à ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes se mostra adequado face às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, a prova produzida, e que levou à condenação do requerido/apelante, não deixa dúvidas da negligência

6

demonstrada *in casu*, pois, ao receber para necropsia o corpo de -----, filha de ----- e de -----; irmã de -----e de -----, e mãe dos menores -----e de -----não agiu com o cuidado devido e decorrente de dever legal, ao permitir o registro de imagens do corpo da falecida nas dependências do Instituto Médico Legal.

A par disso, cabe aos servidores do Instituto Médico Legal, e ao local sob administração do HCFAMEMA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília responsável pelo exame, o dever de zelar pelo cadáver a ser periciado, até o momento em que ocorra a liberação para o sepultamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da manifesta violação do dever de vigilância dos restos mortais da falecida, que permitiu a captação de imagens em vídeo por pessoa indeterminada, nas dependências do apelante, caracterizado está o inescusável descumprimento de tal dever, e que possibilitou a ampla e rápida divulgação do audiovisual na rede mundial de computadores e em redes sociais, não observado, ainda, o dever de sigilo, tudo ocorrido em indiscutível ofensa à dignidade dos envolvidos.

A prova coligida não deixa dúvidas sobre o grau de culpa do requerido, capturadas imagens no interior da sala de necropsia, de local muito próximo à mesa onde estava depositado o corpo de -----, mostrando em detalhes do cadáver, especialmente, o ferimento fatal desferido na garganta da vítima.

7

A testemunha -----, amiga de escola da falecida, declarou que cursava então o ensino médio, e cerca de duas semanas após o crime, durante o intervalo das aulas, ouviu comentário generalizado sobre *a menina da cascata*, expressão alusiva ao local onde o crime foi cometido, momento em que teve acesso ao vídeo do corpo de -----, veiculado sob o alcunha de *degoladinha da cascata (sic)*, sendo nítido que a pessoa que filmava estava a cerca de 25cm do corpo, e as imagens eram acompanhadas de som ambiental.

Na época, soube que os irmãos de -----, alunos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de outra escola localizada no caminho da sua própria, deixaram de ir às aulas por não suportarem o peso dos comentários feitos sobre a irmã falecida, a forma como a vítima morreu, o tipo de ferimento, e outros detalhes que apenas somaram-se ao luto e à tragédia então vivida.

Isadora é atualmente enfermeira, fez estágio no IML local, e sustentou que o acesso às salas de exames é restrito, permitido apenas a funcionários, as janelas são altas e guarnecidas com vidros foscos, e que não faz parte do protocolo do exame necroscópico filmá-lo.

Assim, a prova é indicativa de que a pessoa que captou as imagens veiculadas posteriormente na *internet* e em redes sociais, estava no interior da sala de necropsia, se movimentando em diversas posições, apreendendo detalhes do corpo e do ferimento que

8

levou a vítima a óbito.

De rigor, portanto, o reconhecimento dos danos morais causados aos requerentes, e a fixação de valor individualmente estimado, pela violação do discutido direito da personalidade.

Assim sendo, o valor fixado à ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes se revela adequado, arbitrado com parcimônia e em total consonância com o evento danoso, as peculiaridades do caso concreto e a repercussão do episódio, e por isso, deve persistir.

Melhor sorte não assiste ao apelante em relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termo inicial da atualização dos valores devidos.

A par disso, é sabido que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, dicção da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, teor da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De observar-se que as razões recursais, no que concerne aos consectários incidentes, beira a falta de dialeticidade, tendo em vista questionar as orientações resultantes de decisões proferidas segundo mesmo entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, face a ditos desembolsos, ou descontos indevidos, matéria estranha ao pedido e à sentença, motivo por que persistem os

9

parâmetros fixados pelo r. juízo *a quo*.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios primitivamente fixados para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ricardo Anafe
Relator